



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2312/2023

São Luís, 17 de maio de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	6
Parecer Prévio .....	12
Primeira Câmara .....	21
Decisão .....	21
Segunda Câmara .....	27
Decisão .....	27
Presidência .....	29
Portaria .....	29
Gabinete dos Relatores .....	30
Despacho .....	30
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	30
Outros .....	30
Secretaria de Gestão .....	31
Edital de Convocação de Estagiário .....	31
Extrato de Contrato .....	31
Outros .....	32
Portaria .....	32

**Pleno****Decisão**

Processo nº 11282/2012 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad, CPF nº 13755161320, residente na Rua Mitra, Qd. 31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-770

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados com diversos municípios, no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 57/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados com diversos municípios, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de

Contas, decidem:

I– determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12798/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2011

Entidades concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, nº 7, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito-MA, CEP 65975000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Secretaria de Estado da Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Estreito, no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 58/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Secretaria de Estado da Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Estreito, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I– determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5407/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Município de Monção/MA

Responsáveis: Klaustenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, portadora do CPF nº 703.566.103-49 e Ricardo Soares de Almeida, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 407.801.393-72.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Município de Monção/MA. Irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento do COVID-19. Apreciação dos fatos no Processo nº 4161/2020. Matéria Conexa. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 180/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Klaustenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), exercício financeiro de 2020, noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento ao COVID-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40, § 4º e art. 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3638/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 7694/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Chapadinha

Consulente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 237.205.653-00, domiciliada na Rua Ataliba Vieira de Almeida, nº 1336, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Não atendimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021, Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Resposta.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 181/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta formulada pela Prefeita de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, vez que não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

II) notificar a consulente para que tome ciência da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3618/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida por cidadão anônimo, em face da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, em razão de suposto descumprimento da Portaria nº 809, de 20 de novembro de 2017, exarada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA, a qual determina que os recursos públicos transferidos para as organizações sociais que administram unidades assistenciais da saúde serão divulgados em sítio eletrônico próprio, por meio de arquivos em formato aberto e que permitam o acesso a informações, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a inicial não cumpre com os requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo dispositivo;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 3659/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliada na Avenida Dr. José Anselmo, nº 321, Centro, CEP nº 65.690-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jatobá/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-Supex/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Jatobá/MA para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Jatobá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1036/2017-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;
2. Imputar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, o débito no valor de R\$ 135.827,42 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:
  - 2.1. Ausência de comprovação de despesas – Folhas de pagamentos (Salários e 13º), totalizando no valor de R\$ 135.827,42 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). (item 3c, do Relatório de Instrução (RI) nº 2797/2013 UTCOG-NACOG07).
3. Aplicar à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, a multa no valor de R\$ 13.582,74 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado, na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e

da multa que ora lhe são aplicados;

5. Determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de Jatobá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Jatobá/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado de cópia do parecer prévio e deste acórdão, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade dos Secretários, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3998/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Representação: Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público Federal

Representado: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral, CPF nº 621.715.423-49, residente na Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios-MA, CEP 65924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades na transparência e publicidade de gastos públicos relacionados às ações de prevenção e combate a pandemia de coronavírus, em descumprimento ao disposto na Lei nº 13.979/2020. Não atendimento das determinações e solicitações proferidas em plenário. Confirmação da medida cautelar concedida. Aplicação de multa. Juntada à prestação de contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Comunicação aos Representantes.

Acórdão PL-TCE Nº 693/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, e pelo Ministério Público Federal, em face da Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) manter a cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 332/2021, em razão dos fortes indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3692/2020 – LIDER 07, confirmadas na fiscalização realizada pelo setor técnico competente, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 3222/2022 – NUFIS-

**2/LÍDER-7;**

b) aplicar a Representada, Senhora Karla Batista Cabral, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no § 2º do art. 45, c/c o art. 67, III, V, VI e VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar, descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo plenário desta Corte, bem como, sonegação de processo, documento ou informação ao Tribunal de Contas;

c) intimar a responsável, Senhora Karla Batista Cabral, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que recolha o valor da multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada ao gestor;

e) determinar a juntada de cópia destes autos às contas do município de Vila Nova dos Martírios, exercícios financeiros de 2020 e 2021, para que repercutam na apreciação destas, conforme § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA 324/2020;

f) comunicar aos representantes acerca desta decisão, para que adotem as medidas cabíveis na esfera de suas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3731/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado), inscrito no CPF sob o nº 224.830.041-72, domiciliado na Rua Prof. Ronald Carvalho, Apto 302, nº 09, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão. Infrações a normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão no exercício financeiro de 2014, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado), em razão das seguintes irregularidades:

- a) o responsável, apesar de ter tomado medidas visando à regularização da manutenção de suprimentos de fundo em aberto, restou ainda o saldo de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais);
- b) ausência de informação, no Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios, sobre o valor individual dos certames por modalidade e o respectivo número do protocolo do envio a esta Corte de Contas para apreciação da legalidade (item 5.3);
- c) não comunicação dos processos licitatórios realizados no exercício através do sistema LICITA WEB, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (item 5.3);
- d) constatação de pendência no encerramento do exercício financeiro, na conta Diversos Responsáveis (do Balanço Patrimonial) correspondente à conta 1122907 – Pagamentos sem empenho, no valor de R\$ 1.115,54 (um mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da Senhora Maura Aguiar da Cunha e na conta 112290500 – Responsáveis por Despesas no valor de R\$ 2.393,63 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), em favor de Antônio Sereno de Oliveira (item 5.4);
- e) realização de transferência irregular de 63 licenças de usuário do sistema SQL E-Gov Analytics e 25 licenças do SQL Mobile E-gov Analytics para a SEPLAN;
- f) abertura de uma única ordem de serviço para todo o projeto, indo de encontro ao previsto no termo de referência;
- g) ausência da relação dos profissionais que prestarão o serviço, com as respectivas atribuições técnicas e a comprovação de experiência e habilidades;
- h) pagamento de R\$ 9.641.356,09 (nove milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) por serviços sem a devida identificação, na nota fiscal, das quantidades individualizadas, em pontos de função ou unidades correspondentes, além da ausência de planilha de custos;
- i) dúvidas quanto ao efetivo acompanhamento e fiscalização do contrato por parte do Comitê Gestor/Fiscalizador, tendo, por diversas vezes o termo de aceite sido assinado pelo Senhor Almir Coêlho Sobrinho (Subsecretário de Planejamento e Orçamento);
- j) inexistência de detalhamento da solução e de suas partes componentes;
- l) realização de contratações emergenciais sucessivas, com dispensa de licitação, em um período de 30 meses, com o consórcio Telemar/Vectra, no valor de, para o exercício de 2014, R\$ 16.343.371,08 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos);
- m) realização de contratações emergenciais sucessivas, com dispensa de licitação, em um período de 28 meses, com a empresa CSF – Serviços Digitais Ltda., que resultaram no dispêndio, no exercício financeiro de 2014, de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais).
- II) aplicar ao responsável, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado) a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades anotadas no item I, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- III) aplicar ao responsável, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário de Estado) a multa de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 15-B da IN TCE/MA nº 006/2003, em virtude da não comunicação dos seguintes processos licitatórios : 208045/2014, 189416/2014, 175744/2014, 114228/2014, 71529/2014, 65073/2014, 64191/2014, 47298/2014, 47248/2014, 19463/2014, 11047/2014, 10063/2014, 208045/2014, 189416/2014, 175744/2014, 114228/2014, 71529/2014, 65073/2014, 64191/2014, 47298/2014, 47248/2014, 19463/2014, 11047/2014, 10063/2014, 18783/2014, 26010/2014, 74315/2014, 77997/2014, 136482/2014, 22608/2014 e 132274/2014;
- IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.896/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA

Responsável(is): Edson Francisco dos Santos, CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000, Raimundo Nonato Moreira de Sousa, CPF nº 871.518.803-59, residente na Fazenda Igarapé, Zona Rural, Lajeado Novo-MA, CEP 65.397-000, Juacy Martins dos Santos Fonseca, CPF nº 801.343.273-49, residente na Rua Jose Fonseca, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000, Teresa Lucia Bandeirados Reis, CPF nº 576.688.683-72, residente na Fazenda Santa Teresa, s/n, BR 010, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000, e Francianne Maria Pereira da Silva, CPF nº 365.244.763-87, residente na Av. Moises Bandeira, s/n, Centro, Lajeado Novo-MA, CEP 65.937-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA. Regularidade das contas dos Secretários de Educação e de Assistência Social. Regularidade com ressalvas das contas da Secretária de Saúde e do Prefeito. Irregularidade das Contas do Secretário de Finanças. Imputação de débito. Aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Edson Francisco dos Santos (Prefeito), Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de Finanças), Juacy Martins dos Santos Fonseca (Secretário de Assistência Social) e das Senhoras Teresa Lúcia Bandeira dos Reis (Secretária de Educação) e Francianne Maria Pereira da Silva (Secretária de Saúde), ordenadores de despesas, conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu em parte o Parecer nº 2008/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) julgar regulares as contas da Senhora Tereza Lúcia Bandeira dos Reis, Secretária de Educação, e do Senhor Juacy Martins dos Santos Fonseca, Secretário de Assistência Social, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

II) julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora Francianne Maria Pereira da Silva, Secretária de Saúde, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em virtude da admissão irregular de médicos, Auxiliar de Serviços Médicos e de Odontólogo em 2014 sem prévio concurso público/processo simplificado de contratação de pessoal (Relatório de Instrução – RI nº 1175/2017, seção III, itens 4.3.2 e 4.1);

III) julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes falhas/irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução – RI nº 1175/2017:

a) não comprovação de que a comissão permanente de licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura, em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2);

b) processamento da Concorrência Pública nº 001/2014, da Tomada de Preços nº 001/2014, da Carta Convite nº 003/2014, do Pregão Presencial nº 009/2014, do Pregão Presencial nº 11/2014 e do Pregão Presencial nº 12/2014

em desacordo com as normas de regência (seção III, item 2.3.a);

c) envio do Demonstrativo nº 11 (Contribuição Previdenciária – Parte Patronal) incompleto e não envio do Demonstrativo nº 12 (Contribuição Previdenciária – Retenção em Folha) (seção III, item 4.2);

d) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que deveriam acompanhar a Lei nº 196/2010 (seção III, item 4.3.1);

e) relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres enviados fora do prazo legal, do 4º e 5º bimestres não publicados e do 6º bimestre enviado e publicado fora do prazo legal, descumprindo o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 52) e anexos da Instrução Normativa TCE-MA nº 008/2003 (seção III, item 5, a);

f) relatório de gestão fiscal (RGF) do 1º semestre não publicado e não encaminhado ao TCE no prazo legal e do 2º semestre publicado fora do prazo legal, em desacordo com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 008/2003 (seção III, item 5, b);

IV) julgar irregulares as contas do Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa, Secretário de Finanças, com fundamento no art. 22, II e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução (RI) nº 1175/2017:

a) realização de despesas com a locação de veículos, aquisição de material de construção, shows de carnaval, apresentação folclórica e aquisição de gêneros alimentícios sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (sessão III, item 2.3.b1);

b) ausência de validação do Danfe/Danfop (Instrução Normativa TCE-MA nº 16/2007) em despesas no montante de R\$ 731.650,23 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) (seção III, item 2.3, b2);

c) ausência de comprovação de pagamento de folhas de pagamento (ausência dos respectivos comprovantes bancários) (seção III, item 2.3, b3);

d) ausência de comprovação de pagamento e de guias de recolhimento da previdência social – GRPS referentes à contribuição previdenciária dos valores retidos dos servidores e da parte patronal (seção III, item 4.2);

e) despesa com contratados contabilizada de forma equivocada como serviços de terceiros (seção III, item 4.3.3);

f) falta de contabilização e de pagamento dos salários dos servidores contratados e comissionados dos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro e dos salários dos servidores efetivos do mês de dezembro e de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro (seção III, item 4.3.4);

g) insuficiência da documentação utilizada para comprovar despesas com a locação de veículos (seção III, itens 2.3.b1 e 3.3.1, a e b):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor R\$	Credor	Arq/Fls
14/01/14	03/37	Adm.	Loc. de Veículos	16.553,85	João M. dos Santos	96/421
20/01/14	06/37	Adm.	Loc. de Veículos	3.871,78	Maurício O. Amorim	105/421
20/01/14	08/37	Adm.	Loc. de Veículos	2.132,48	José de R. Sampaio	112/421
20/01/14	09/37	Adm.	Loc. de Veículos	2.132,48	José de R. Sampaio	115/421
31/01/14	01/131	Infra	Loc. de Veículos	7.664,96	Manoel G. Gonçalves	325/421
04/02/14	18/37	Adm.	Loc. de Veículos	2.132,48	Guilherme G. dos Reis	108/410
04/02/14	19/37	Adm.	Loc. de Veículos	2.132,48	Guilherme G. dos Reis	111/410
07/02/14	05/238	Educação	Loc. de Veículos	2.200,00	Ibanes dos S. Miranda	367/410
13/02/14	07/238	Educação	Loc. de Veículos	6.183,48	Andrea N. S Veraz	371/410
11/03/14	93/38	Adm.	Loc. de Veículos	16.000,00	Brito & Dias Ltda.	129/313

V) imputar ao Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa o débito de R\$ 61.003,99 (sessenta e um mil três reais e noventa e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em face da insuficiência da documentação utilizada para comprovar despesas com a locação de veículos (seção III, itens 2.3.b1 e 3.3.1, a e b, do RI nº 1175/2017);

VI) aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa a multa de R\$ 6.100,09 (seis mil cem reais e nove

centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a ele imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

VII) aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face das irregularidades enumeradas na seção III, itens 2.3.b1, b2, b3, 4.2, 4.3.3 e 4.3.4 do RI nº 1175/2017;

VIII) aplicar ao Senhor Edson Francisco dos Santos a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face das irregularidades enumeradas na seção III, itens 2, 2.3.a, 4.2, 4.3.1 e 5.a do RI nº 1175/2017;

IX) aplicar ao Senhor Edson Francisco dos Santos a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração anual, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em virtude da irregularidade descrita na seção III, item 5, b, do RI 1175/2017;

X) aplicar à Senhora Francianne Maria Pereira da Silva a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face das irregularidades enumeradas na seção III, itens 4.3.2 e 4.1, do RI nº 1175/2017;

XI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

XII) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

XIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial (relatório de instrução, parecer do Ministério Público de Contas e relatório/voto do relator).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3659/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Jatobá/MA

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliado na Avenida Doutor José Anselmo, nº 321, Centro, CEP nº 65.690-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Jatobá/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Jatobá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 175/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1036/2017-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais da administração direta do Município de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, ex-Prefeita ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2797/2013 UTCOG-NACOG07, a seguir:

1.1. Ausência de comprovação de despesas – Folhas de pagamentos (Salários e 13º), totalizando no valor de R\$ 135.827,42 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). (item 3c, do Relatório de Instrução (RI) nº 2797/2013 UTCOG-NACOG07).

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Jatobá/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

4. Arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2296/2015-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad (Prefeita), CPF nº 636.102.801-15, residente na Rua Cajueiro, s/nº, Cajueiro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Coroatá, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coroatá, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 126/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 934/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Coroatá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Teresa Trovão Murad, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2884/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,58% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de COROATÁ aplicou 20,82 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. (seção II, item 2.1);

a.3) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Coroatá aplicou 5,96% em despesas com saúde (seção II, item 3.1);

a.4) Transparência (Lei nº 131/2009) – ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Coroatá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5807/2017-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: Antônio José Silva Rocha (Prefeito), CPF nº 437.600.823-00, residente na Rua das Nações, nº 91, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio

José Silva Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 143/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 858/2018- GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Água Doce do Maranhão, MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio José Silva Rocha, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9516/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54.14% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Água Doce do Maranhão aplicou 13,77% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1);

a.3) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Água Doce do Maranhão aplicou 14,32% em despesas com saúde (seção II, item 3.1);

a.4) Escrituração – divergência entre o anexo 07 e o anexo 09, além de não haver sido preenchido o anexo 08 (seção II, item 4 "b").

b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4159/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), CPF nº 104.466.993-49, residente na Rua Cícero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460-000

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo

Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pirapemas, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO-TCE N.º 1/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3101/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Pirapemas/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Pirapemas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5496/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Governador Archer

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeito), CPF nº 278.509.433-68, residente na Rua Manoel Paciência, nº 817, Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65.770-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Governador Archer, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Archer, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 11/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 1988/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Governador Archer/MA sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Archer/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1800/2020 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49, residente na Rua Presidente João Figueredo, nº 04, São Luiz, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Balsas, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Balsas, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 12/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 804/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Balsas/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Balsas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2716/2021 – TCE/MA.

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsáveis: Jorge Luiz Santos Garcia (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais, em que pese ter ultrapassado o limite prudencial da despesa com pessoal. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 130/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Palmeirândia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento, em sua maioria, das metas de governo, bem como aplicação dos mínimos constitucionais na educação e saúde, arrecadação e delimitação dos gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução Conclusivo nº 412/2023, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Palmeirândia, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Palmeirândia, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3538/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: André Santos Dourado (Prefeito), CPF nº 329.631.222-68, residente na Rua Duque Caxias, s/nº, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 2/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 799/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Carutapera/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor André Santos Dourado, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Carutapera/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3569/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Helena/MA

Responsável: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 254.131.633 - 04, Endereço: TV Nilo Peçanha, nº 92, Bairro Centro, Santa Helena/MA, CEP: 65.280.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 182/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), nos termos do art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, art. 8, § 3º, inciso I e art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Helena/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4710/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Deusimar Serra Silva, CPF nº 431.864.163-53, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paulo Ramos, Senhor Deusimar Serra Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Inexistência de ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Paulo Ramos. Arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 70/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 53/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Paulo Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deusimar Serra Silva, constantes dos autos do Processo nº 4710/2018, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Deusimar Serra Silva, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Paulo Ramos, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

**Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2532/2020 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito), CPF nº 904.173.483-04, residente na Rua Direita, nº 10, Centro, Alcântara/MA, CEP nº 65.250-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alcântara, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 124/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 197/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas;

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Alcântara/MA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Alcântara/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 5331/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): 2º Sargento PM Mireille de Fátima de Aguiar Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva do 2º Sargento PM Mireille de Fátima de Aguiar Dias. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 752/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Transferência para Reserva do 2º Sargento PM Mireille de Fátima de Aguiar Dias, outorgada pelo Ato nº 263/2017, de 14/03/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 643/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira(Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator)e o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9235/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Napoleão dias Ferreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Napoleão Dias Ferreira, viúvo da ex-segurada Maria de Jesus Sousa Ferreira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 218/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, Napoleão Dias Ferreira, viúvo da ex-segurada Maria de Jesus Sousa Ferreira, matrícula nº 269843-00, aposentada no cargo de Professor III, falecido em 28/09/2018, pela Resolução datada de 7 de setembro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 50/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6801/2011 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário: Maria Socorro de Lima Bezerra

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Maria Socorro de Lima Bezerra, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 296/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria do Socorro de Lima Bezerra, cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, pela Portaria nº 025/2010 da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 21/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria a Maria do Socorro de Lima Bezerra, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 977/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria Marta Santos Assunção Monteiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Maria Marta Santos Assunção Monteiro, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 297/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria por idade com proventos integrais mensais a Marta Maria Santos Assunção Monteiro, matrícula 900192, no cargo de Professora, pelo Ato nº 068/2016/IPMT do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 155/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria a Marta Maria Santos Assunção Monteiro, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5755/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Conceição de Maria Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Pulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Conceição de Maria Santos, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 300/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão de aposentadoria a Conceição de Maria Santos, matrícula n.º 0000334748, no cargo de Auxiliar Administrativo, pelo Ato nº 222/2017 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 136/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria a Conceição de Maria Santos, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1034/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário: Raimunda da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de aposentadoria de Raimunda da Silva Santos, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 299/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão de aposentadoria a Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Raimunda da Silva Santos, matrícula n.º 232/98, no cargo de

Professora, pelo Decreto nº 29/2016 da Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 19/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria a Raimunda da Silva Santos, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5687/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Beatriz Carvalho Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Beatriz Carvalho Sousa, tendo como instituidor Paulo César Alves Sousa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 301/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, Beatriz Carvalho Sousa, filha menor do 2º Sargento Paulo César Alves Sousa, matrícula nº 127357, pela Resolução datada de 23 de agosto de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 70/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7756/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Jeane dos Reis Marinho  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Jeane dos Reis Marinho, viúva do ex-segurado João da Silva Marinho, matrícula nº 00412817-00, falecido em 26/12/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 302/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, Jeane dos Reis Marinho, viúva do ex-segurado João da Silva Marinho, matrícula nº 00412817-00, falecido em 26/12/2018, pela Resolução datada de 10 de junho de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 70/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9296/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Valdeci Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Valdeci Ferreira Lima, viúvo da ex-segurada Ana Pereira Lima, matrícula nº 283480-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 303/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, JValdeci Ferreira Lima, viúvo da ex-segurada Ana Pereira Lima, matrícula nº 283480-00, pela Resolução datada de 7 de março de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 62/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**Relator**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10441/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: José Carlos Teixeira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José Carlos Teixeira, viúvo da ex-segurada Maria Onélia Lima Teixeira, matrícula nº 00340073-00 falecida em 17.09.2019. Legalidade e Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 304/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, José Carlos Teixeira, viúvo da ex-segurada Maria Onélia Lima Teixeira, matrícula nº 00340073-00 falecida em 17.09.2019, pela Resolução datada de 7 de novembro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3836/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 12059/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha-IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Maria do Rosário Alves Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Rosário Alves Brito, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 274/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria compulsória, com

proventos proporcionais mensais da média, de Maria do Rosário Alves Brito, matrícula nº 4482, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Referência 03, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha, outorgada pela Portaria de nº 71, de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-IPC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 81/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2658/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Prisca Isaias Verde Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Prisca Isaias Verde Rego, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 273/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária de Prisca Isaias Verde Rego, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, do município de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 156, de 17 de junho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3817/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 420, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pela Coordenadoria de Cadastro Previdenciário, da Diretoria de Previdência Pública do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, sob os números nº 558/2019 e 559/2019, ambas emitidas em 04 de novembro de 2019, contidas nos autos do Processo TCE/MA nº 4517/2022;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo TCE/MA nº 4517/2022,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para todos os efeitos, nos termos do art. 169, da Lei nº 6.107/94, o tempo de serviço público estadual do servidor Othelino Nova Alves Neto, matrícula nº 8698, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 15/01/1996 a 30/06/1996, referente ao período trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no cargo de “Assistente Técnico Legislativo, Símbolo DAS-1”, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição;

b) 10/11/1997 a 31/12/1998, referente ao período trabalhado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no cargo de “Assessor Parlamentar, Símbolo DANS-1”, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 419 DE 16 DE MAIO DE 2023.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo SEI nº 23.000575,

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 3, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 25/02/2023, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo nº: 811/2023-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2015

Unidade: Gabinete do Prefeito de Bacuri

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 026/2023**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 16/03/2023, protocolado neste Tribunal em 16/03/2023, a concessão aos advogados Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e Gustavo Bortot Vieira (OAB/PR 97.182), representantes do Banco Bradesco S/A, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias integrais do Processo n.º 1326/2019-TCE, referente à denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em desfavor do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito.

São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo nº: 814/2023-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Senador La Rocque

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 027/2023**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 16/03/2023, protocolado neste Tribunal em 16/03/2023, a concessão aos advogados Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e Gustavo Bortot Vieira (OAB/PR 97.182), representantes do Banco Bradesco S/A, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias integrais do Processo n.º 1891/2019-TCE, referente à denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito.

São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**Gabinete dos Procuradores de Contas****Outros**

**PORTARIA Nº 01/2023 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO**

Designa os Procuradores de Contas para as funções de Procurador-Geral Substituto, Corregedor e Coordenador da SUPEX e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 106, § 4º, e 112 da Lei estadual n. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 130 da Constituição e o art. 102-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade, e da independência funcional e administrativa, nos termos do art.

102-A, § 1º, da Constituição Estadual e art. 106 da Lei estadual n. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com a nova redação conferida pela Lei estadual nº 11.614, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a organização administrativa deste Ministério Público de Contas, tendo em vista a mudança na chefia do órgão, com a posse da Procuradora Flávia Gonzalez Leite no cargo de Procurador-Geral, biênio 2023-2025, em 10 de maio de 2023 (DOE 16-05-2023);

CONSIDERANDO O § 4º do art. 106 da Lei Orgânica do TCE/MA, acrescentado pela Lei estadual nº 11.614, de 2021, segundo o qual o Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador-Geral, definirá, em ato administrativo aplicável em seu âmbito, as atribuições próprias de Procurador-Geral Substituto, Corregedoria e de Coordenação de Execuções de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas, e designará, para o exercício dessas funções, os respectivos Procuradores de Contas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam designados os seguintes Procuradores de Contas, para o exercício das respectivas funções:

- a) Procurador-Geral Substituto – Procurador Douglas Paulo da Silva;
- c) Procurador Corregedor – Procurador Jairo Cavalcanti Vieira;
- d) Procurador Coordenador da Supervisão de Acompanhamento de Execução de Acórdãos (SUPEX) – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Art. 2º. Fica o Procurador Corregedor designado para atuar e emitir parecer em todos os processos de Consulta-Lei n. 14133-2021, de que trata o Processo n. 1374-2023, em trâmite nesta Corte de Contas.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 10 de maio de 2023.

São Luís, 17 de maio de 2023.

**FLÁVIA GONZALEZ LEITE**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Railson Ferreira Alves, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 17 de maio de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### Extrato de Contrato

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 021/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 22.000219, PROCESSO ORIGINAL SPE 1055/2022 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MSETE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.515.079/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia, para a execução da Reforma do Gabinete da Presidência, Plenário e do Auditório, localizados no Prédio I, Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA);OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula quarta do Contrato, visando à prorrogação do seu prazo de execução. DO PRAZO DE EXECUÇÃO – O prazo de execução do presente contrato fica prorrogado por mais 86(oitenta e seis) dias, contados a partir de 06/04/2023, finalizando em 30/06/2023; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, I da Lei 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 16/05/2023. São Luís, 17 de Maio 2023. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

## Outros

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 – COLIC/TCE/MA. Nos termos da legislação em vigor, HOMOLOGO o Procedimento Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023-COLIC/TCE/MA, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento técnico e operacional, locação de equipamentos, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia, projeção e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do MA, conforme especificações e condições descritas, em grupo único, no Anexo I – Termo de Referência que integra as condições de contratação e a Planilha Geral dos Serviços. Tendo como vencedora a empresa H&L Promoções, Eventos e Comunicação LTDA (CNPJ nº 09.231.613/0001-04), a qual ofertou melhor lance, totalizando o valor de R\$ 237.026,00 (duzentos e trinta e sete mil, vinte e seis reais). 17 de maio de 2023. Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 422, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Andrea Marcilia Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditora Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2016/2021, no período de 03/07 a 01/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000136.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão